



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



RESOLUÇÃO Nº 10/CME-2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece normas para o Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Porto Velho, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 521 de 25 de fevereiro de 2014, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente/ECA, na Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDBEN, na Resolução nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Base Nacional Comum Curricular/BNCC, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Meta 2 do Plano Nacional de Educação/PNE, na Resolução nº 1233/18 – CEE/RO de 19 de dezembro de 2018 - Referencial Curricular De Rondônia/RCRO, na Lei nº 2.228 de 24 de junho de 2015 - Plano Municipal de Educação/PME, na Lei 13.803, de 10 de Janeiro de 2019, que altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, e por fim, na Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Ensino Fundamental obrigatório com duração de nove anos, abrange a população na faixa etária dos seis aos quatorze anos de idade e se estende também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



§1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com seis anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da legislação vigente.

§2º As crianças que completarem seis anos após essa data, deverão ser matriculadas na Educação Infantil /Pré-Escolar II.

§3º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

§4º A criança com idade igual ou superior a sete anos que não possuir escolaridade anterior deverá ser matriculada no segundo ano do ensino fundamental, cabendo à Secretaria Municipal de Educação - SEMED em parceria com a escola, ofertar um projeto especial com vistas a prevenir dificuldades de aprendizagem que levem o aluno ao abandono e/ou reprovação escolar.

§5º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de oitocentas horas (relógio), distribuídas em, pelo menos, duzentos dias de efetivo trabalho escolar, devendo o educando ter, no mínimo, setenta e cinco por cento de frequência, ressalvado as excepcionalidades.

§6º A proposta do Calendário Escolar será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

§7º A Rede Municipal de Ensino desenvolverá o Ensino Fundamental tendo obrigatoriamente ênfase na garantia da aprendizagem dos alunos, com base nos princípios constitucionais de igualdade, liberdade, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público, garantia de padrão de qualidade e valorização dos profissionais da educação.

§8º A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir, preferencialmente, matrícula próxima à residência do aluno.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Artigo 2º O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, deve ser oferecido em condições de garantir o desenvolvimento do estudante, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 3º A organização de oferta de matrícula no ensino fundamental com duração mínima de nove anos estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais, observando o que se vê disposto no quadro referente a organização do Ensino Fundamental.

Quadro 1 – Organização do Ensino Fundamental.

FAIXA ETÁRIA PREVISTA	ANO ESCOLAR	OFERTA DE MATRÍCULA
06 anos	1º ano	Ensino Fundamental (5 anos iniciais)
07 anos	2º ano	
08 anos	3º ano	
09 anos	4º ano	
10 anos	5º ano	
11 anos	6º ano	Ensino Fundamental (4 anos finais)
12 anos	7º ano	
13 anos	8º ano	
14 anos	9º ano	



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Art. 4º A oferta da EJA deverá ser, preferencialmente em horário noturno, atendendo as condições de vida e trabalho, garantindo-se aos trabalhadores o acesso e a permanência na escola, sendo oferecida conforme a demanda, desde que haja nas unidades escolares condições mínimas para funcionamento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 5º O Ensino Fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deve ser organizado com base nas habilidades e competências definidas pela Base Nacional Comum Curricular, Referencial Curricular de Rondônia e pelo Documento Orientador de Educação de Porto Velho, resguardada a autonomia das instituições e do Sistema Municipal de Ensino:

I - linguagens (Língua Portuguesa; Língua materna, para populações indígenas; Língua de Sinais para a comunidade surda; Arte em suas diferentes linguagens: artes visuais, dança, música e teatro; Educação Física; e a Língua Inglesa, a partir do sexto ano);

II - matemática;

III - ciências da Natureza;

IV - ciências Humanas (História e Geografia); e

V - ensino Religioso.

Art. 6º O Ensino Religioso deve ser oferecido nas instituições públicas, como previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no âmbito da BNCC/RCRO, devendo atender os seguintes objetivos:

I - proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e éticos;

II - propiciar o conhecimento sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



III - desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito a liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal; e

IV - contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação em parceria com as instituições de ensino definirão os princípios curriculares para os cinco anos iniciais e os quatro anos finais do ensino fundamental, relativos aos objetivos e objetos de conhecimento, tomando por base as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Referencial Curricular do Estado de Rondônia e os aspectos culturais e sociais do município.

Parágrafo único. O currículo deve estar estruturado de maneira a assegurar aprendizagens significativas, oportunizando a empatia, a solidariedade, a humanização e o exercício da cidadania, assim como estar vinculado aos pressupostos filosóficos, éticos e pedagógicos.

Art. 8º O currículo do Ensino Fundamental deve ser coerente com o Projeto Pedagógico da escola, respeitando as legislações vigentes e de acordo com as proposições da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, referendada pelo Referencial Curricular de Rondônia – RCRO, devendo:

I - contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas; e

II - decidir sobre formas de organização de componentes curriculares, numa perspectiva interdisciplinar e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares.

Art. 9º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora de temas exigidos por legislação e normas específicas:

I - respeito e valorização dos idosos;

II - direito das crianças e adolescentes;

III - educação para o trânsito;

IV - educação ambiental;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



V - educação alimentar e nutricional;

VI - educação em direitos humanos;

VII - educação digital; e

VIII - tratamento adequado a temática da diversidade cultural, étnica e epistêmica.

Parágrafo único. O currículo do Ensino Fundamental deve constituir-se como um todo articulado entre base comum e parte diversificada, não podendo ser considerado como dois blocos distintos e justapostos.

Art. 10. Os anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I - a alfabetização e letramento; e

II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais Artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, das Ciências, da História e da Geografia.

Art. 11. Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular temas relevantes da atualidade a serem abordados de forma transversal como: saúde, diversidade, etnia, gênero, vida familiar, social e política, direito das crianças e adolescentes, educação ambiental, educação para o consumo, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, drogas, prevenção ao bullying e direito dos idosos.

Art. 12. Os currículos, coerentes com o Projeto Pedagógico da instituição devem se adequar às proposições da BNCC, do Referencial Curricular de Rondônia e Documento Orientador do Município à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos alunos do ensino fundamental.

§1º Na elaboração do currículo escolar deve-se incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, tais como o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, a diversidade cultural, étnica e linguística, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas fundamentadas no interculturalismo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



§2º Os currículos escolares das escolas do campo, construídos com base no Projeto Político Pedagógico, devem compreender conhecimentos relativos às suas culturas, em conformidade com as normas específicas da legislação e do Sistema de Ensino.

§3º O atendimento e a organização do currículo para os alunos considerados público da Educação Especial atentarão a seu perfil, suas características biopsicossociais, suas faixas etárias e será norteado por princípios éticos, políticos e legais dos direitos humanos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA PRÁTICA EDUCACIONAL

Art. 13. As instituições que mantêm o ensino fundamental terão sua organização administrativa e pedagógica disciplinada em regimento interno, observados os dispositivos legais e os princípios pedagógicos indispensáveis para o desenvolvimento pleno dos envolvidos no processo educacional.

Art. 14. O Projeto Político Pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos estudantes, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e as normas vigentes do Rede Municipal de Ensino:

I - as características das turmas e dos professores de modo a favorecer o desenvolvimento integral dos alunos.

II - a escolha de professores como regente de turmas dos anos iniciais do ensino fundamental deve levar em conta a experiência profissional voltada ao trabalho polivalente: a sensibilidade, o interesse em trabalhar com crianças na faixa etária de seis a dez anos e a formação profissional com ênfase na docência de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 15. Na educação básica a formação de docentes far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 16. A administração escolar deve ser exercida por profissionais com graduação em licenciatura ou pós-graduação, priorizando hierarquicamente:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



- I - graduação em Pedagogia (administração escolar, supervisão escolar/coordenador pedagógico, inspeção escolar, planejamento educacional, orientação educacional e docência);
- II - graduação em outras licenciaturas plenas e/ou curtas;
- III - portador de diploma em curso normal de nível médio (magistério/pedagógico).

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com as instituições de Ensino Fundamental devem organizar equipe técnica para coordenar os processos didático-pedagógicos e prevenir fenômenos que afetam o desenvolvimento dos estudantes, tais como reprovação, abandono e/ou baixo rendimento escolar.

Art. 18. O planejamento curricular de ensino de cada ano deve resultar de um trabalho coletivo envolvendo os professores e equipe técnica, tendo como foco o desenvolvimento de habilidades e competências, por meio dos objetos de conhecimento e as peculiaridades de aprendizagens dos estudantes.

Art. 19. A jornada escolar no Ensino Fundamental inclui, no mínimo, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Art. 20. A Escola deverá comunicar aos pais/responsáveis quanto a infrequência escolar do aluno, a partir de três faltas consecutivas sem justificativa.

Parágrafo único. Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 21. Na composição das turmas devem ser consideradas as diferentes possibilidades de argumentos que favoreçam a efetiva aprendizagem de todos e a eficácia dos espaços físicos, recursos e estratégias pedagógicas.

Art. 22. O controle da frequência do estudante quanto às atividades escolares fica a cargo da escola, sendo exigida para o ensino fundamental a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de oitocentas horas letivas, salvo casos específicos previstos na Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. O cômputo da frequência do estudante será feito considerando o total de horas-aula do ano letivo, e em todas as áreas de conhecimento e/ou respectivos componentes curriculares.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



**CAPÍTULO V
DA AFERIÇÃO DO APROVEITAMENTO ESCOLAR**

Art. 23. A avaliação de aprendizagem deve ser contínua, com função diagnóstica, formativa e somativa, baseada no desenvolvimento das habilidades e competências por meio dos objetos de conhecimento para cada ano curricular de maneira a implicar na organização da prática de ensino em função das necessidades cognitivas, procedimentais e atitudinais dos alunos, previstas no regimento interno.

Parágrafo único. A avaliação do aluno a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e de implementação do currículo assume um caráter processual, com vista a:

- I - identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- II - subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagem de acordo com as necessidades dos alunos, criando condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente; e
- III - manter a família informada sobre o desempenho dos alunos.

Art. 24. Os procedimentos de avaliação adotados pela escola serão articulados às avaliações realizadas em Nível Nacional e Municipal, criadas com o objetivo de subsidiar o Sistema de Ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos.

Art. 25. A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionada da ação pedagógica e deve:

- I - assumir um caráter processual, formativo e participativo, diagnóstico, contínuo, cumulativo, com vistas a:
 - a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
 - b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos e criar condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
 - c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;
 - d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



II - utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, atividades avaliativas, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características do desenvolvimento do educando.

III - fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea “a” do inciso V, do art.24 da Lei nº 9394/96;

IV - assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V - prover, obrigatoriamente, período de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei 9394/96;

VI - assegurar tempos e espaços de recuperação, ao longo do ano letivo, aos alunos cuja frequência não tenha sido suficiente para o aprendizado dos objetos de conhecimento, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas; e

VII - possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade/ano.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Todas as escolas do Sistema Municipal de Ensino devem adequar o Projeto Pedagógico de acordo com as Diretrizes estabelecidas na BNCC/RCRO.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos aspectos da organização e funcionamento não contemplados nesta Resolução, a SEMED e as escolas de ensino fundamental devem orientar-se pela legislação em vigor, no que couber.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Art. 28. Revoga-se a RESOLUÇÃO Nº 012/2005 – CME, que estabelece normas sobre o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Porto Velho, e dá outras providências.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

Cláudio Lopes Negreiros
Presidente

Dalva Alves dos Santos
Conselheira

Domingos do Rosário Izel P. do Espírito Santo
Conselheiro

Enid Costa Castiel
Conselheira

Gláucia Mendes da Silva
Conselheira

Joel Lopes Lacerda
Conselheiro

Juliene Rezende de Oliveira Vieira
Conselheira

Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Conselheira

Mirian Pereira da Silva
Conselheira

Mara Genecy Centeno Nogueira
Conselheira

Magda Regina Dias Farias
Conselheira